Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
143
Carimbado Eletronicamente

Juízo de Retratação no Agravo de Instrumento Nº. **0088239-04.2025.8.19.0000**
Agravante: **JORGE LUIS CAETANO**
Agravado: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
Relator: **Desembargador ANDRÉ L.M. MARQUES**

EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.030, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. RETORNO DOS AUTOS POR DETERMINAÇÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA PARA REEXAME DA CONTROVÉRSIA À LUZ DO TEMA REPETITIVO Nº 1.178 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORIENTAÇÃO VINCULANTE QUE VEDA O INDEFERIMENTO IMEDIATO DO BENEFÍCIO COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM CRITÉRIOS OBJETIVOS E IMPÕE A OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 99, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR À PARTE A COMPROVAÇÃO DE SUA EFETIVA CONDIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA ANTES DA FORMAÇÃO DO JUÍZO DEFINITIVO ACERCA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PROVIDÊNCIA DE NATUREZA INSTRUTÓRIA QUE PODE SER REALIZADA NESTA INSTÂNCIA RECURSAL, EM PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL, DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, DA COOPERAÇÃO E DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Juízo de Retratação no Agravo de Instrumento nº **0088239-04.2025.8.19.0000**, em que é Agravante **JORGE LUIS CAETANO** e Agravado **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ANDRE LUIS MANCANO MARQUES:33928 Assinado em 13/08/2026 14:17:37
Local: GAB. DES. ANDRE LUIS MANCANO MARQUES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
144
Carimbado Eletronicamente

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicados.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **JORGE LUIS CAETANO** contra decisão proferida pelo Juízo da 38ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação Originária nº 0916549-81.2025.8.19.0001, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento da taxa judiciária e das custas judiciais, no prazo de quinze dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

A decisão agravada consignou que a documentação acostada aos autos demonstraria a capacidade do Autor para suportar as despesas processuais, uma vez que percebia rendimentos anuais superiores a R$ 165.000,00.

O presente recurso foi inicialmente desprovido por decisão monocrática deste Relator, na qual se considerou que os documentos apresentados não demonstravam situação de insuficiência financeira, destacando-se, entre outros fundamentos, a existência de salário-base superior à média da população brasileira.

Interposto Agravo Interno, esta Décima Nona Câmara de Direito Privado, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão monocrática.

A parte Agravante interpôs Recurso Especial, alegando, em síntese, violação aos artigos 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
145
Carimbado Eletronicamente

Apresentadas Contrarrazões.

A Terceira Vice-Presidência determinou o sobrestamento do Recurso Especial, por versar a controvérsia sobre matéria submetida ao Tema Repetitivo nº 1.178 do Superior Tribunal de Justiça.

Certificado pelo NUGEPAC o trânsito em julgado do julgamento do referido tema repetitivo, a Terceira Vice-Presidência determinou o encaminhamento dos autos a este Órgão Julgador para reexame da controvérsia, em sede de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Os autos retornam a esta Décima Nona Câmara de Direito Privado por determinação da Terceira Vice-Presidência, para eventual exercício do Juízo de Retratação previsto no artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da superveniência do julgamento do Tema Repetitivo nº 1.178 pelo Superior Tribunal de Justiça.

A análise ora devolvida ao Colegiado possui objeto delimitado.

Não se cuida de novo julgamento do Agravo de Instrumento em toda a sua extensão, tampouco de reexame amplo da controvérsia originalmente submetida a julgamento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
146
Carimbado Eletronicamente

Incumbe a esta Câmara apenas verificar se o Acórdão anteriormente proferido permanece compatível com a orientação vinculante posteriormente firmada pela Corte Superior, promovendo, se necessário, sua adequação, nos exatos limites estabelecidos pelo artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil.

No julgamento anteriormente realizado, concluiu-se pela manutenção da decisão agravada que indeferira o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo Agravante.

Naquela oportunidade, entendeu-se que os documentos constantes dos autos demonstravam capacidade financeira suficiente para suportar as despesas processuais, destacando-se, entre os fundamentos adotados, a percepção de remuneração superior ao padrão médio de rendimentos e a inexistência de elementos concretos aptos a demonstrar situação de hipossuficiência econômica.

Sobreveio, entretanto, o julgamento do Tema Repetitivo nº 1.178 pelo Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que a Corte Especial definiu, em caráter vinculante, o procedimento a ser observado na apreciação dos pedidos de gratuidade de justiça formulados por pessoas naturais.

Foram fixadas as seguintes teses:

i) é vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural;

ii) verificada a existência de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência, deverá o magistrado oportunizar ao requerente a comprovação de sua condição econômica, indicando, de forma precisa, as razões que justificam o afastamento da presunção prevista no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
147
Carimbado Eletronicamente

iii) somente após o cumprimento dessa diligência poderão ser utilizados parâmetros objetivos, em caráter meramente suplementar e jamais como fundamento exclusivo para o indeferimento do benefício.

Da leitura das teses firmadas, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça não alterou a natureza jurídica da gratuidade de justiça nem conferiu caráter absoluto à declaração de hipossuficiência formulada pela pessoa natural.

Permanece íntegra a possibilidade de indeferimento do benefício sempre que os elementos constantes dos autos evidenciarem a inexistência dos pressupostos previstos nos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Também permanece preservado o poder-dever do Magistrado de examinar criticamente a documentação apresentada pela parte, afastando a presunção relativa decorrente da declaração de pobreza sempre que existirem elementos concretos aptos a demonstrar situação econômica incompatível com a assistência judiciária gratuita.

O precedente repetitivo, contudo, passou a exigir a observância de procedimento específico antes da formação do convencimento definitivo.

Em outras palavras, o Superior Tribunal de Justiça distinguiu dois momentos processuais distintos.

O primeiro consiste na identificação de elementos que suscitem dúvida razoável acerca da alegada insuficiência financeira.

O segundo consiste no julgamento propriamente dito do pedido de gratuidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
148
Carimbado Eletronicamente

Entre essas duas etapas, tornou-se obrigatória a realização da diligência prevista no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mediante intimação da parte para demonstrar concretamente sua condição econômica.

Essa alteração procedimental revela-se relevante porque prestigia o contraditório substancial e impede que critérios meramente objetivos conduzam, isoladamente, ao indeferimento imediato do benefício.

No caso concreto, verifica-se que a decisão agravada considerou suficiente, para afastar a presunção de hipossuficiência, a circunstância de o requerente perceber rendimentos anuais superiores a determinado patamar.

Por sua vez, o julgamento anteriormente proferido por esta Câmara também levou em consideração elementos objetivos relacionados à remuneração percebida pelo Agravante.

À luz das teses posteriormente firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça, tais circunstâncias efetivamente constituem elementos idôneos para justificar dúvida acerca da efetiva condição econômica da parte.

Todavia, exatamente por possuírem essa aptidão, deveriam ter ensejado a observância da providência prevista no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

A ilegalidade procedimental apontada pelo Tema nº 1.178 não reside na consideração da renda percebida pela parte.

Também não decorre da utilização de documentos que revelem determinada capacidade econômica.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
149
Carimbado Eletronicamente

O que o precedente vinculante passou a vedar foi a transformação desses elementos em fundamento suficiente para o indeferimento imediato da gratuidade, sem que antes fosse oportunizada ao requerente a demonstração de sua efetiva realidade financeira.

Daí porque a solução da controvérsia não conduz, automaticamente, nem ao deferimento nem ao indeferimento do benefício.

Conduz, isto sim, ao cumprimento da etapa procedimental cuja ausência foi identificada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, mostra-se recomendável que a própria diligência seja realizada nesta instância recursal.

Com efeito, o Código de Processo Civil confere ao Relator poderes para determinar as providências necessárias ao adequado julgamento do recurso, sempre que verificar a necessidade de complementação da instrução documental.

A providência prevista no artigo 99, § 2º, possui natureza eminentemente instrutória.

Não envolve produção de prova oral, realização de perícia ou qualquer ato cuja prática dependa da atuação direta do Juízo de origem.

Consiste, unicamente, na abertura de oportunidade para que a parte apresente documentação complementar destinada a demonstrar sua efetiva condição econômico-financeira.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
150
Carimbado Eletronicamente

Trata-se de providência perfeitamente compatível com a atuação do Tribunal em sede recursal, especialmente quando os autos retornam ao órgão julgador exclusivamente para adequação do julgamento a precedente vinculante superveniente.

A adoção dessa solução revela-se, ainda, consentânea com os princípios da economia processual, da duração razoável do processo, da cooperação e da primazia do julgamento do mérito, evitando o retorno dos autos ao primeiro grau apenas para repetição de ato processual de natureza exclusivamente documental.

Cumprida a diligência, o Colegiado estará em condições de exercer o Juízo de Retratação de forma definitiva, apreciando, à luz do conjunto probatório então existente, se permanecem ou não presentes os pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça, em estrita observância às teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.178.

Diante do exposto, antes do exercício definitivo do Juízo de Retratação previsto no artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, **CONVERTO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM DILIGÊNCIA**, determinando a intimação do Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentação complementar destinada à comprovação de sua efetiva condição econômico-financeira, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, esclarecendo especificamente os elementos aptos a demonstrar a alegada insuficiência de recursos diante das circunstâncias objetivas já identificadas nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para prosseguimento do Juízo de Retratação e julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
151
Carimbado Eletronicamente

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

ANDRÉ L. M. MARQUES
Desembargador Relator